

# ALVALADE

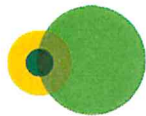
Junta de Freguesia

## PROPOSTA N.º 181/2019

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

*Considerando que:*

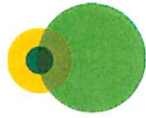
1. Por decisão do Senhor Vereador José Sá Fernandes datada de 10/04/2019, aposta à INF/53/ DMAEVCE/CML/19 de 01/04/2019, o Município de Lisboa julgou-se incompetente, por aplicação do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Regulamento Municipal do Arvoredo de Lisboa (RMAL), e determinou a remessa esta Junta de Freguesia, ao abrigo do previsto no art. 41.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do processo iniciado por impulso do requerente Carlos Eduardo Salgado Gonçalves Pingo, com vista à indemnização por danos sofridos em resultado de queda de pernada de árvore sobre a viatura automóvel, com a matrícula 08-RG-36, de que é proprietário, no dia 01/02/2019, frente ao n.º 3 da Rua Conde Arnoso, na freguesia de Alvalade;
2. Em 12/04/2019, deu entrada nos serviços da Junta de Freguesia de Alvalade o processo administrativo instruído pelos serviços da Câmara Municipal de Lisboa, para apreciação;
3. Dispõe o n.º 1 do art. 5.º RMAL que *“A CML é a responsável pela gestão e manutenção do património arbóreo compreendido nos espaços verdes considerados de natureza estruturante, enquanto as Juntas de Freguesia, ao abrigo da sua competência própria para gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes, prevista na alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, são responsáveis pela proteção, gestão e manutenção do património arbóreo compreendido nas áreas que lhe estão afetas, ou seja, nas áreas que não tenham sido consideradas de natureza estruturante.”*



# ALVALADE

Junta de Freguesia

4. Da leitura conjugada dos n.ºs 2 e 3 do mencionado art. 5.º resulta depois que “**A CML é responsável pelos danos provocados pelo património arbóreo**” (regra), **exceto** pelos “danos provocados pelo *património arbóreo integrado em espaço verde não estruturante que tenham origem no incumprimento culposo dos deveres de manutenção por parte da respetiva Junta de Freguesia*”. (exceção).
5. Dispõe ainda o n.º 1 do art. 40.º CPA que “*Antes de qualquer decisão, o órgão da Administração Pública deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão*” e a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do art. 109.º CPA que a incompetência do órgão administrativo impede a tomada de decisão sobre o objeto da questão suscitada, impondo-se, isso sim, a remessa oficiosa do requerimento ao órgão titular da competência;
6. Da interpretação conjugada dos n.ºs 2 e 3 do art. 5.º RMAL resulta que a Junta de Freguesia de Alvalade é competente para conhecer dos pedidos de indemnização por danos provocados pelo património arbóreo integrado em espaço verde não estruturante que decorram do incumprimento culposo dos deveres de manutenção por parte da respetiva Junta de Freguesia, estando a competência para apreciar tudo o mais cometida à Câmara Municipal de Lisboa;
7. Em 29/04/2019, o Senhor Chefe da Divisão do Espaço Público e Equipamentos da Junta de Freguesia após despacho à INF/78/DEPE/2019, em anexo à presente proposta, no sentido de “*não havendo qualquer falta ou omissão por parte da Junta de Freguesia de Alvalade, proponho que se remeta o processo à CML/DMAEVCE*”
8. Segundo informação dos serviços, em síntese, não só não houve qualquer violação dos deveres de manutenção do exemplar cuja pernada caiu sobre a viatura sinistrada, como esta queda ocorreu durante a tempestade “Helena”, relativamente à qual o Instituto Português do Mar e da Atmosfera – IPMA, IP havia lançado um alerta amarelo e a Autoridade Nacional de proteção Civil havia emitido um “Aviso à População”, advertindo para a possibilidade de ocorrência de rajadas de vento e, assim, para a “*possibilidade de queda de ramos ou árvores em virtude de vento mais forte*”;



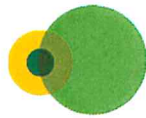
# ALVALADE

Junta de Freguesia

9. Inexistem outras questões, de facto ou de direito, a ponderar além daquelas que constam da INF/78/DEPE/2019 cuja apreciação, salvo melhor entendimento, deve merecer a concordância deste órgão executivo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 153.º CPA;
  
10. Pese embora a responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas pressuponha a prática de factos ilícitos e culposos<sup>i</sup>, de harmonia com o previsto nos arts. 9.º e 10.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Pessoas Coletivas Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e, portanto, não se antecipe como viável a indemnização de danos causados por fenómenos da natureza anómalos<sup>ii</sup>, esta autarquia é incompetente para se pronunciar – e menos ainda para decidir - acerca da responsabilidade da Câmara Municipal de Lisboa no ressarcimento dos danos identificados ao abrigo do n.º 2 do art. 5.º RMAL, pelo que se deve proceder, nos termos previstos no art. 41.º CPA, à devolução do processo para os efeitos tidos por convenientes.

Face ao atrás exposto, tenho a honra de propor à Junta de Freguesia de Alvalade que, com os fundamentos vertidos na INF/78/DEPE/2019 que aqui se dão, para todos os efeitos, por reproduzidos, delibere:

- a) Julgar verificada a inexistência de qualquer incumprimento culposo dos deveres de manutenção do património arbóreo em espaço verdade não estruturante e, concretamente, do exemplar existente frente ao n.º 3 da Rua Conde Arnoso;
  
- b) Declinar a responsabilidade pelos danos causados em resultado de queda de pernada de árvore sobre a viatura sinistrada nos termos previstos no n.º 3 do art. 5.º RMAL, porquanto esta foi causada por rajadas de vento anormalmente fortes durante um período relativamente ao qual o Instituto Português do Mar e da Atmosfera – IPMA, IP havia lançado aviso de alerta amarelo e a Autoridade Nacional de proteção Civil havia emitido um “Aviso à População”, advertindo para a possibilidade de ocorrência de rajadas de vento e, assim, para a *“possibilidade de queda de ramos ou árvores em virtude de vento mais forte”*;



# ALVALADE

Junta de Freguesia

- c) Remeter o processo administrativo para a Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto no art. 41.º CPA, por ser esse o órgão titular da competência para apreciar o pedido do requerente no que concerne à responsabilidade pelos danos provocados pelo património arbóreo prevista no n.º 2 do art. 5.º RMAL;
  
- d) Notificar o requerente da decisão que venha a ser tomada sobre a presente proposta, com cópia da INF/78/DEPE/2019.

Lisboa, 6 de maio de 2019

O Vogal

José Ferreira

---

<sup>i</sup> A responsabilidade pelo risco está circunscrita, nos termos do n.º 1 do art. 11.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Pessoas Coletivas Públicas e nos casos ali descritos, aos danos decorrentes de “*atividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos*”, o que não é, manifestamente, o caso.

<sup>ii</sup> Vd., por todos, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11/09/2008, prolatado no Proc. n.º 037/08, disponível em

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/84b655c9179ccfc7802574c8004a7fdb?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/84b655c9179ccfc7802574c8004a7fdb?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)